Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 674/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15228/2014
PROTOCOLO	: 1536091
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 936.360,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo ao Contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato n. 180/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 180/2014 e da execução financeira contratual, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, para aquisição de 900 licenças de uso do software Microsoft nas modalidades de licenciamento Microsoft Enterprise Agreement (EA), Nível D; ao custo inicial de R$ 936.360,00 (novecentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2014 - e a formalização do Contrato n. 180/2014 foram julgados regulares por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-918/2015 (f. 239-241).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, conforme análise acostada à peça 41, f. 448-450.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à f. 451, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 180/2014.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização dos termos aditivos n. 5 e 6, tendo em vista que o procedimento licitatório, a formalização contratual e o 1º termo aditivo já foram apreciadas via Acórdão AC01-G.RC-918/2015.

2.1. Do Termo Aditivo

O Termo Aditivo n. 1 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial, com fulcro nos artigos 55, 61, parágrafo único e 65, I, "b", da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato	R$ 1.001.905,20
Valor empenhado (NE)	R$ 1.001.905,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.001.905,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.001.905,20

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 447.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, em atendimento aos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, I, "b", da lei n. 8.666/93, e da execução financeira do Contrato n. 180/2014, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC./LBA/ARP/dssm